



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 171

TERÇA-FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	8881
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	8891
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	8893
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	8911
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	8942
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	8944
EDITAIS E AVISOS.....	8951

Supremo Tribunal Federal

Presidência

EXPEDIENTE DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 1990

ÍNDICE DE ADVOGADOS

MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA

1 0000291-1/260

DISTRIBUIÇÃO

NONAGESIMA SETIMA AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO EXTRAORDINARIA, AUTOMATIZADA, REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 1990. PRESIDENTE D EXMO. SR. MINISTRO CELSO DE MELLO (ART. 37, I, RISTF).
AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDENCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

HC 0058259-3/130
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
IMPTE : LUIZ RENATO CARDOSO CRÓVADUR
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
PACTE : LUIZ CESAR PADILHA ARAUJO

SS 0000291-1/260 DF
REOTE : COLIGACAO FRENTE CEARA POPULAR
ADV. : MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
PEODD : RELATOR DO MS N. 1274 DO TSE
IMPTE : COLIGACAO GERACAO CEARA MELHOR
REGISTRADO

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. PRESIDENTE	1			1
MIN. SYDNEY SANCHES		1		1
TOTAL	1	1		2

Brasília, 31 de agosto de 1990

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

MINISTRO CELSO DE MELO
Presidente

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

AOr nº 40-8 (art. 102, I, "n" da CF) - SP

Autores: Acchiles Nivaldo Capussô e outros (Adv.: Ion Plens e outros). Réu: Estado de São Paulo (Adv.: João Saraiva Lima).

Vistos, etc.

1. As peças de folhas 546 a 558 revelam o cumprimento da carta de ordem expedida por esta Corte e a apresentação da defesa pelo Estado de São Paulo (folha 551 a 558), desacompanhada de documentos. Digam as partes sobre as provas que desejam produzir, considerando não só os limites objetivos da lide, mas, também, as já existentes nos autos face à juntada pelos Autores, e a necessidade de justificação do que vier a ser pleiteado. Observem-se, no particular, os prazos sucessivos de cinco dias, correndo primeiro para os Autores.

2. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1990.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MI nº 59-0 - DF

Repte.: Ângelo Almeida e outros (Adv.: Eury Ferreira Luna Filho) Reqdo.: Presidente da República

D E S P A C H O: Ângelo Almeida e outros economistas do Ministério da Agricultura impetram mandado de injunção, com base no princípio constitucional da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes (CF, art. 39, § 1º), visando a que se lhes assegure os vencimentos dos economistas do extinto MIRAD - Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário.

2. Em casos absolutamente similares, o Plenário, liminarmente, negou seguimento ao pedido (EDcl (AgRg MI 81, 2.8.90, Celso de Mello, e AgRg MI 81, Octávio Gallotti, 2.8.90).

3. Em síntese, entendeu a maioria que o princípio constitucional invocado é de eficácia plena e imediata, independentemente de lei complementar de regulamentação.

4. Assim, eventuais discriminações ilegítimas decorrentes da legislação ordinária de fixação de vencimentos não de buscar remédio nos mecanismos de controle de constitucionalidade das leis.

5. Na linha dos precedentes, nego seguimento ao pedido.

Brasília, 27 de agosto de 1990.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

Pet. nº 436 - 1 - DF

Repte.: Heloísa Gonçalves da Silva (Adv.: Lorenzo Otto Schorr e outros). Reqda.: União Federal.

DESPACHO: — Chamo o feito a ordem.

Os documentos desentranhados da AOr. nº 42-4-RS, com forme saliente no despacho junto por cópia às fls. 8, dizem com a ação principal àquela cautelar; assim, deveriam ser autuados em classe própria, e não como "petição", reservada a "expedientes que não tenham classificação específica" (cfr. RISTF, art. 56, IX).

Retifique-se, pois, a autuação e, após a nova distribuição, dê-se cumprimento ao item 2 do despacho supra referido.

À Secretaria.

Brasília, 27 de agosto de 1990.

Ministro CÉLIO BORJA
Relator

HABEAS CORPUS

HC nº 68.114-0 - SP

Pacte.: Ademilson Garcia Moreira. Impete.: o mesmo. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Despacho: Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal e em face do parecer da Procuradoria Geral da República, verifica-se que a competência é do Superior Tribunal de Justiça, ao qual devem ser encaminhados os autos. Comunique-se, por via postal, esta decisão ao requerente, eis que se trata de preso.

Brasília, 28 de agosto de 1990.

Ministro ALDIR PASSARINHO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA

MS nº 21.020-6 - DF

Impetes.: Victor Rezende de Castro Caiado e outros (Adv.: Alcino Júnior de Macedo Guedes e outros). Aut. coat.: Comissão Diretora do Senado Federal.

Na petição protocolizada neste Supremo Tribunal Federal sob o nº 014561, na qual os Impetrantes VICTOR REZENDE DE CASTRO CAIADO E OUTROS, por seu advogado Dr. Alcino Guedes da Silva requerem homologação de pedido de desistência, o Exmo. Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "J. Homologo a desistência. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ag 126.381-4-SP (ARv.12.257-0) (*)

Agte.: FEPASA-Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Maria Lúcia Ohl Rozante e outros). Agdo.: Benedito Aguinaldo de Oliveira (Adv.: Sérgio Mendes Valim e outros).

Despacho: -Vistos.

FEPASA-Ferrovia Paulista S/A requer, à fl.105, desistência do agravo de instrumento que interpôs da decisão do eminente 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu recurso extraordinário manifestado pela agravante. Homologo o pedido, para que produza os seus efeitos legais (RI/STF, art. 21, VIII).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1990.

Ministro CARLOS VELLOSO
Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 30/08/90.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	Cr\$ 613,80	Cr\$ 310,20	Cr\$ 1.122,00	Cr\$ 613,80
Brasil (aéreo)	Cr\$ 2.455,20	Cr\$ 1.254,00	Cr\$ 4.501,20	Cr\$ 2.455,20

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Ag 128.088-3 - SP (ARv 14.351-8)

Agte.: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Trajano Correa de Godoy Junior e outros) - Agdos.: Clemente Paulino de Souza e outros (Adv.: Darcy Rosa Cortese Julião e outros).

Despacho: Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que indeferiu recurso extraordinário fundado em matéria exclusivamente constitucional.

A E. decisão agravada, da lavra do ilustre 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. IVANHOE NÓBREGA DE SALLES, ilidiu a alegada ofensa constitucional, asseverando (fls. 98/99), verbis:

"1. Negado provimento a agravo de instrumento em que a recorrente buscava obter sua substituição processual pela Fazenda do Estado, em ação de complementação de proventos em fase de execução, foi interposto o presente recurso extraordinário, fundamentado no artigo 119, III, "a", da Constituição Federal, alegando relevância de questão federal.

2. Na irresignação, sustenta a recorrente que a decisão hostilizou o disposto nos artigos 119, I, "a" e 102, § 2º, da Constituição.

3. Mas, nesses tópicos, o recurso não comporta deferimento. O primeiro dispositivo invocado é inteiramente impertinente ao desate da controvérsia, pois cuida da fixação da competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao segundo, a invocação também é descabida, já que ele cuida de relação de direito material, insuscetível de fundamentar inconformismo relacionado a questão de direito processual civil, tal como a substituição processual. Além disso, saliente-se que o feito principal está em fase de execução e a recorrente não pode pretender rediscutir, agora, matéria de mérito. Finalmente, pondera-se que, ainda que fossem pertinentes a discussão os dispositivos invocados, eles não foram ventilados na decisão recorrida, o que implicaria ainda na incidência das Súmulas 282 e 356, obstativas do deferimento.

Adotando as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Ag 128.735-7 - RS (ARv 15.806-0)

Agte.: Ema Rodrigues (Adv.: Veroni Pigatto) - Agdos.: João Vicente Fontella Goulart e sua mulher (Adv.: Isaac Ajnhorn e outros) - Denize Goulart Mendes e seu marido (Adv.: Ajadil de Lemos) - Laíres Rodrigues Lencina (Adv.: Darcy Mendes de Oliveira e outro).

Despacho: Cuida-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso extraordinário fundado em matéria constitucional e legal.

O fundamento do recurso extraordinário pela alínea c foi bem apreciado pela r. decisão agravada, eis que não existe, na petição recursal, argumentação capaz de justificar o embasamento constitucional invocado (Súmula 285).

Deste modo, nego provimento ao presente agravo quanto a essa parte.

Subsistente a matéria legal que foi devidamente apreciada pela decisão agravada, determino o encaminhamento dos autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, para exame do tema infraconstitucional.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Ag 128.799-3 - RJ

Agtes.: Laine Pereira e outro (Adv.: Paulo R. de Carvalho Rêgo) - Agdos.: Carmen Lima do Nascimento Brito (Adv.: Miguel Monteiro de Barros Lins e outros) - Octavio do Nascimento Brito Filho (Adv.: Osmar de Freitas Castro).

Despacho: Cuida-se de agravo de instrumento contra despacho que indeferiu recurso extraordinário fundado em matéria constitucional e legal.

A falta de arguição de relevância, tornaram-se preclusas as questões de índole legal deduzidas no extraordinário.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA, bem expôs e apreciou a espécie (fls. 210/212), verbis:

"....."

PROC. Nº TST-RR-7136/89.0

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO: DR. DIRCEU J. SEBEN
 RECORRIDO: CARLOS GILBERTO GODOY
 ADVOGADO: DR. ALAOR DOS SANTOS BETECA

DESPACHO:

Ante a promoção argüida pelo ilustre Procurador, às fls. 176, no sentido de que seja observado o disposto no artigo 900, da CLT, sendo notificado o recorrido para oferecer contrariedade ao apelo, determino o retorno dos autos ao Tribunal da 4ª Região, e este tome as devidas providências. Após, retornem os presentes autos à Procuradoria Geral dessa Justiça especializada, a fim de que esta novamente se pronuncie.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1990.

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
 Relator

Processo nº TST-RR-0262/90.0 - 2ª Região

Recorrente: VIAÇÃO COMETA S.A.
 Advogado : Dr. Manuel V. Farina
 Recorridas: RITA DE CASSIA RODRIGUES E OUTRA
 Advogado : Dr. Aldo Lorenzetti

DESPACHO

Inconformada com a r. decisão regional de fls. 192/194, que manteve a r. sentença de origem, negando provimento ao recurso ordinário, interpõe a Reclamada o presente recurso de revista onde propugna a reforma daquele julgado.

A revista, todavia, não prospera por contar óbice intransponível ao seu conhecimento: o depósito recursal complementar foi recolhido a menor. É que, interposto o apelo em 4/10/89, em plena vigência da Lei nº 7.701/88, foi efetuada a complementação pela Empresa, às fls. 219/220, em valor inferior ao devido. Isto porque, cabia à Recorrente realizar o depósito complementar no valor de NCz\$ 2.612,80 (dois mil, seiscentos e doze cruzados novos e oitenta centavos), já deduzida a quantia recolhida quando da interposição do recurso ordinário.

Assim, o complemento do depósito no montante de NCz\$ 419,26 (quatrocentos e dezenove cruzados novos e vinte e seis centavos), não perfaz o quantum exigido pela norma legal.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 consolidado, nego seguimento à revista, por manifestamente deserta.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

Processo nº TST-RR-1388/90.2

Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A
 Advogado : Dr. Ivanir José Tavares
 Recorridos: SUELY MARIA CHAVES MARTINS E OUTRA
 Advogado : Dr. Sérgio Ferraz

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Empresa contra o v. Acórdão Regional de fls. 464-70, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário das autoras para acrescer à condenação as diferenças postuladas na inicial.

Todavia, como bem salientou a D. Procuradoria Geral, o apelo extraordinário empresarial não atendeu aos requisitos do art. 13 da Lei 7701/88 no tocante aos 40 valores de referência, para efeito de depósito recursal, tornando-se deserto.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896, § 5º, consolidado.
 Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1990

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

PROC. Nº TST-RR-4750/90.6

RECORRENTE: POLICLINICA GERAL DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO GASTON FUXREITER
 RECORRIDO : NILSON CARDOSO PRADO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LUCIS MORAES NOGUEIRA

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 115 à 116, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário do empregado. Consignou o Acórdão às fls. 115 a 116, com relação à preliminar de deserção suscitada que:

"A preliminar obstativa ao conhecimento de deserção - suscitada pela recorrida, diante dos termos do despacho de fls. 101 que reconsiderou aquele de fls. 100, datado de 13/2/89. As custas foram recolhidas a 15/2/89."

Já com relação ao mérito da revista diz a decisão revisanda que: (fls. 116),
 "Nada identifica a autonomia nessa prestação laboral."

O trabalhador autônomo exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada, não sendo, pois, empregado. Tal autonomia da prestação de serviço confere-lhe uma posição de empregador em potencial, pois em proveito próprio explora a própria força de trabalho. É esta não é a hipótese dos autos.

A recorrida é entidade sem fins lucrativos e se utiliza da força de trabalho do recorrente que lhe presta serviços subordinados. Com isso, a Policlínica do RJ se equipara, nos termos do § 1º, art. 2º, consolidado, para efeito da relação de emprego, aos empregadores em geral.

Ora, o contrato de trabalho é acordo de vontade em razão dos efeitos jurídicos que produz. É em virtude dele que o empregado é admitido a trabalhar em favor de quem o assalaria e a quem fica subordinado. E, ao simples fato da existência de prestação de serviço subordinado, como relação de trabalho, não pode ficar indiferente o Direito.

Data venia, evidenciados os pressupostos do artigo 3º, consolidado. Caracterizado, pois, o vínculo empregatício. Dou, pois, provimento parcial ao recurso para julgar procedente, em parte a reclamação, aplicando-se, onde couber a prescrição bienal.

Interpõe a reclamada, embargos de declaração, às fls. 118 à 120, o qual foi rejeitado às fls. 121 à 122.

A revista vem às fls. 123 à 126 renovando a preliminar de deserção, dizendo que não violou o artigo 789, parágrafo 4º da CLT.

Diz violado o artigo 5º, II, da atual Constituição Federal e o artigo 832, da CLT, fls. 125. Já com relação ao mérito da revista, qual seja o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, não logrou trazer arestos à cotejo, nem violação.

Não há contrariedade ao apelo, e o Douto Procurador levanta preliminar pelo não conhecimento, ante a ausência da devida complementação do depósito recursal. Ultrapassada a preliminar supra, entende violado o artigo 832, da CLT e opina pela anulação do acórdão de fls. 121 a 122 onde deveriam ter sido somadas as omissões apontadas. No mérito é pelo não conhecimento pelo óbice do Enunciado nº 126.

Acertadamente opina a Douta Procuradoria pela preliminar de não conhecimento da revista, ante a deserção que se impõe às fls. foi efetuado o depósito recursal relativo ao recurso ordinário, já quando da interposição do recurso de revista teria a reclamada que complementar o depósito de acordo com o exigido pela Lei nº 7.701/88 em seu artigo 3º, e também em conformidade com a Resolução 42/89, deste Colendo Tribunal.

Nos presentes autos constata-se que não houve o devido depósito recursal no valor de 40 (quarenta) valores de referência, vigente à época da interposição do recurso de revista, o que torna o mesmo deserto.

Portanto, ante o todo acima exposto e com supedâneo no artigo 896 § 8º, do texto consolidado, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1990.

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-9746/90.2**2ª. Região**

Relator: Ministro ROBERTO DELLA MANNA
 Recorrente: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
 Advogado: Dr. João José Sady
 Recorrida: SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA
 Advogado: Dr. Armando Vergilio Buttini

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª. Região, mantendo a r. sentença de 1º grau, negou provimento ao Recurso do Autor, confirmando a prescrição extintiva do direito de postular, em agosto de 1986, eventuais diferenças decorrentes da supressão do pagamento da gratificação semestral ocorrida em maio/80. (fls. 158/160).

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, com fundamento na alínea a do art. 896 da CLT, sustentando parcial a prescrição incidente na hipótese, conforme arestos que traz a cotejo (fls. 161/164).

Todavia, os paradigmas colacionados, excluídos os de Turmas desta Corte, não têm o condão de ultrapassar o obstáculo imposto pelo Enunciado nº 294 desta Corte, que determina total a prescrição incidente na demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, exceto quando o direito à parcela esteja já também assegurado por preceito de Lei.

Nessas condições, invocando o disposto no § 5º do art. 896 consolidado, com a redação conferida pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao recurso de revista, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da incidência do Enunciado nº 294 da Súmula da jurisprudência predominante desta Egrégia Corte.

Publique-se

Brasília, de agosto de 1990
 MINISTRO ROBERTO DELLA MANNA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-10308/90.8

2ª Região.

Recorrentes: PIRELLI S/A CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA e ANIZIO SOUTO
 Advogado: Drs. José Maria de Castro Bernils e Marco Antônio Waick Oliva
 Recorridos: OS MESMOS

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, através de sua oitava Turma, pelo v. acórdão de fls. 171/173, complementado pelo de fls. 176/177, negando provimento por um lado, ao recurso ordinário do Autor, deu provimento parcial, por outro, ao apelo da Empresa, para excluir da condenação o pagamento de verbas decorrentes do direito à isonomia salarial.

Inconformada, recorreu de revista a Reclamada, pelas razões de fls. 178/180, fundamentadas nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, pretendendo a modificação do decidido relativamente à questão da contratação sucessiva de empregado, temporário.

Com a admissão do recurso, o Autor recorreu adesivamente, respaldado nas alíneas a e b do permissivo consolidado e art. 500 do CPC, na tentativa de rever os termos da compensação dos valores pagos a título de indenização e férias e equiparação salarial.

Entretanto, o recurso de revista empresarial está deserto, posto que não satisfaz o disposto no art. 13 da Lei nº 7.701/88, que estabelece novo disciplina jurídico alusivo ao depósito recursal, uma vez que o depósito complementar (fls. 181) somado ao importe anteriormente depositado (fls. 153), não totaliza o limite de 40 (quarenta) valores de referência, considerado o VR vigente na data da interposição da revista, nos termos do Provimento nº 02/89, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Diante deste quadro, resta prejudicado o exame do recurso adesivo do Autor, conforme item III, do art. 500 do CPC.

Logo, evidenciada a deserção, invoco o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 7.701/88, para negar seguimento ao recurso de revista da Reclamada, prejudicada a apreciação do recurso adesivo.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 1990.

MINISTRO ROBERTO DELLA MANNA
Relator

TST-RR-10748/90.1

15ª Região

Recorrente: MOISES BELINI
 Advogado: Dr. Ericson Crivelli
 Recorrido: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
 Advogado: Dr. Wladimir de Barros

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, através de sua Primeira Turma, negou provimento ao Recurso Ordinário do ex-empregado, por entender que os honorários advocatícios, a teor do que dispõe os arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e o Enunciado nº 219, são indevidos.

Inconformado, o Autor interpôs Recurso de Revista com suporte na alínea "a" do art. 896 da CLT, sob a alegação, em resumo, de que o advogado passou, após a promulgação da nova Carta Política (art. 133), a constituir pessoa indispensável à administração da justiça. Para tanto, colaciona aresto nesse sentido.

Atualmente, em que pese o esforço do i. patrono do Recorrente, seu Recurso de Revista encontra óbice intransponível no verbete 297 da Súmula.

Com efeito, o único paradigma tido como divergente (fls. 159/162), foi elaborado à luz do novo ordenamento constitucional e como o v. Acórdão regional foi prolatado sob a égide do novo texto (fl. 151 - 13/02/90), cumpria ao ora Recorrente, antes de interpor seu Recurso de Revista, opor Embargos Declaratórios, a fim de exigir daquele Colegiado um pronunciamento, de forma explícita, sobre o tema em apreço. Não o fazendo, operou-se a preclusão, cogitada pelo Enunciado nº 297 da Súmula.

Logo, nego prosseguimento ao Agravo, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), em face da incidência do verbete 297 da Súmula da jurisprudência predominante desta C. Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1990.

MINISTRO ROBERTO DELLA MANNA
Relator

TST-RR-10785/90.1

2ª Região

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO
 Advogado: Dr. Jorge Radi
 Recorrido: RENOR ZACHARIAS DE FREITAS
 Advogada: Drª Ana Maria A. Oliveira

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através de sua Terceira Turma, pelo v. Acórdão de fls. 90/91, negou provimento aos recursos voluntário e ex officio, ao fundamento, em síntese, de que o Autor fora contratado sob o regime da CLT, fazendo jus às diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Decretos-Leis nº 2.284 e 2.302, ambos de 1986, haja vista que aludidos decretos não faziam qualquer distinção entre o setor público e o privado. Quanto aos honorários periciais, entendeu devidos na forma do Enunciado nº 236 da Súmula.

Inconformada, a Prefeitura-reclamada recorreu de revista para este C. TST, sustentando a não aplicação dos Decretos-Leis nº 2.284 e 2.302/86, considerando a expressa proibição constitucional (art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967/69). Para tanto, colaciona arestos nesse sentido. Relativa mente à verba honorária, faz referência ao art. 21 do CPC.

Sem razão, contudo, a ora Recorrente. Isto porque, os acórdãos dito divergentes, não atendem às exigências do verbete 38 da Súmula, posto que não restou indicada sua fonte de publicação. O único que noticia a origem é impreciso para tal fim, eis que oriundo de Turma desta C. Corte.

No tocante à condenação relativa aos honorários periciais, o Recurso de Revista está desfundamentado, na medida em que a Prefeitura limitou-se a transcrever o art. 21 do CPC, sem, contudo, indicá-lo por violado. Não bastasse isso, a v. Decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 236 da Súmula.

Logo, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), em face da incidência dos Enunciados nºs 38 e 236 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1990.

MINISTRO ROBERTO DELLA MANNA
Relator

PROC. Nº TST-RR-10810/90.8

-2ª. Região-

Recorrente: LUPERCIO MARIO DEVITTO
 Advogado: Dr. José Tórres das Neves
 Recorrido: BANCO NORDESTE S/A
 Advogada: Dra. Ana Alves Teixeira

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª. Região, através de sua 4ª. Turma, julgou prescrito o direito de ação do Autor visando a anulação do acordo de contratação de horas extraordinárias, suprimidas em 01.08.85 e buscas em 06.10.87 (fls. 83/85).

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, apontando vulnerados os arts. 11 e 468 Consolidados, invocando Enunciados nº 199 e 294 e trazendo arestos a confronto, sustentando que a prescrição no caso, é parcial e não extintiva (fls. 88/91).

Todavia, segundo sustenta o próprio Autor, em sua inicial, a Reclamada, a partir de agosto de 1985, suprimiu ou cancelou o pagamento de parcelas salariais a título de horas extras, contratadas desde a admissão em junho de 1985, promovendo, com isso, alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT.

A presente ação, no entanto, foi ajuizada em 06.10.87, ou seja, há mais de dois anos da prática daquele ato dito infringente do pacto laboral.

Ora, inerte o Reclamante, no decurso do biênio previsto no art. 11 da CLT, o seu direito de ação, do qual poderia resultar o reconhecimento às prestações, restou fulminado pela prescrição total, prevista no Enunciado nº 294 desta Corte, conforme reiterados pronunciamentos acerca da matéria em questão, desmerecendo as acusações de violência à lei e fazendo imprestáveis os arestos colacionados, a teor do Enunciado nº 42 da Súmula.

Nessas condições, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso de revista, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 294 e 42.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 1990.

MINISTRO ROBERTO DELLA MANNA
Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 52ª SESSÃO, EM 28 DE AGOSTO DE 1990 - TERÇA-FEIRA
 PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
 PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
 SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Ander sen Cavalcanti, George Belham da Motta, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant' Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira e Eduardo Pires Gonçalves.

Os Ministros Paulo César Cataldo e Aldo Fagundes encontram-se em gozo de férias. Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- HABEAS-CORPUS 32.668-5 - Bahia. Relator Ministro Eduardo Pires Gonçalves. PACIENTE: LUCAS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, MN, preso preventivamente, respondendo a processo perante a Auditoria da 6ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja determinado o relaxamento da prisão. Im petrate: Dr Adhemar Marcondes de Moura. POR UNANIMIDADE, o Tribunal julgou prejudicado o pedido, por perda de objeto.

- APELAÇÃO 46.096-0 - Amazonas. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: WANDERNAYLEN TAVARES LAURINDO, Sd Aer, condenado a sete meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 29 de maio de 1990. Adv Dr João Thomas Luchsinger. POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas pela Defesa por falta de amparo legal e, NO MÉRITO, deu provimento parcial ao recurso para, mantendo a condenação, reduzir a pena imposta a seis meses de prisão.

- **CONFLITO DE COMPETÊNCIA 268-8** - Rio Grande do Sul. Relator Ministro George Belham da Motta. **SUSCITANTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM, suscita Conflito Negativo de Competência nos autos do processo nº 01/90-4, referente ao 2º Ten Temp Ex EDISON MORAES BOTTARO. **SUSCITADO:** O Juízo da 3ª Auditoria da 3ª CJM. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal não conheceu do Conflito Negativo de Competência, por não haver sido instaurado o processo, na conformidade dos artigos 35 e 112, inciso I, letra "b", do CPPM.

- **RECURSO CRIMINAL 5.940-2** - Amazonas. Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira. **RECORRENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM. **RECORRIDA:** A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da Auditoria da 12ª CJM, de 04 de junho de 1990, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Cb Mar JOEL DE JESUS BOGEA, como incurso nos artigos 195 e 235 do CPM. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal deu provimento ao recurso para cassar a decisão impugnada, receber a denúncia, determinando a baixados autos para o prosseguimento da ação penal.

- **CORREIÇÃO PARCIAL 1.381-7** - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar, requer correção nos autos do Processo nº 15/88-7, referentes ao 1º Ten Aer JOSÉ MARCELINO DE ALMEIDA NETO. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal não conheceu da Correção, por falta de amparo legal.

- **APELAÇÃO 46.025-1** - Pará. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 8ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 15 de março de 1990, que absolveu o Cb Mar LUIZ CARLOS PIRES COQUEIRO JÚNIOR, do crime previsto no artigo 188, inciso II, do CPM. Advª Drª Suely Pereira Ferreira. **(SESSÃO SECRETA)**.

- **HABEAS-CORPUS 32.671-5** - Distrito Federal. Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. **PACIENTE:** ANTONIO ALVES SANTANA, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impetrante: Cel Ex Luiz Reis de Mello - Cmt do 32º GAC. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal conheceu do pedido e concedeu a ordem, para declarar nulo o Termo de Insubmissão lavrado, indevidamente, contra o Paciente, sendo, em consequência, trancada a ação penal, com fulcro nos artigos 466, 467, alínea "c", e 469, todos do CPPM.

- **APELAÇÃO 46.087-1** - Bahia. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. **APELANTE:** MARCOS AURELIO FAGUNDES DE SOUZA, Cb Mar, condenado a oito meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 10 de maio de 1990. Adv Dr Sergio Habib. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a Sentença apelada.

- **APELAÇÃO 46.022-5** - Distrito Federal. Relator Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Revisor Ministro Everaldo de Oliveira Reis. **APELANTE:** ANTONIO JORGE MACHADO LUIZ, Sd PM/DF, condenado a dois meses de prisão, incurso no artigo 210 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 19 de março de 1990. Adv Dr Alexandre Lobão Rocha. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida.

- **EMBARGOS 45.642-6** - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. **EMBARGANTE:** ANDRÉ LOHAKU REDA ETO, aluno CPOR/PA. **EMBARGADO:** O Acórdão do STM de 22 de fevereiro de 1990. Advª Drª Nadja Maria Guerra Rodrigues. - **POR MAIORIA**, o Tribunal rejeitou os Embargos, para manter o r. aresto impugnado. Os Ministros LUIZ LEAL FERREIRA e JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA acolheram os Embargos.

Publica-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, a decisão relacionada com o processo julgado na 50ª Sessão, em 21 do mês em curso:

- **APELAÇÃO 45.972-3** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Revisor Ministro Everaldo de Oliveira Reis. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, de 14 de dezembro de 1989, que absolveu o civil LUIZ CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA do crime previsto no artigo 210 do CPM. Advs Drs Onir de Carvalho Peres, Marcus André de O. Peres e Maria Luíza de Oliveira Peres. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal, preliminarmente, reconheceu a incompetência da Justiça Militar para julgar o feito, suscitando, de ofício, Conflito Negativo de Competência. **POR MAIORIA**, ex vi do artigo 102, inciso I, letra "o", da Constituição Federal. O Ministro ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI votou com base no artigo 105, inciso I, letra "d", da Carta Magna. (OS MINISTROS ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA e WILBERTO LUIZ LIMA NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO).

A Sessão foi encerrada às 18:10 horas.

Processos em mesa:

Apelação 46.014-6(JC/AF)1ª/3ª proc 503/90-3 Advª Nadja M.G. Rodrigues
Apelação 45.995-2(ER/AF)Aud 11ª proc 41/89-7 Advª Abenante M. Souza/outros
Apelação 45.590-8(RA/PC)3ª/2ª proc 510/88-0 Advª Anne E.N. Oliveira

Aguardando decurso de prazo:

Apelação 46.085-5(JS/AN)Aud 11ª proc 534/90-7 Adv Elizabeth D.M. Souto
Apelação 46.091-0(WL/ST)2ª Mar proc 506/90-5 Advª Eliane O.L. Freire
Apelação 46.094-4(HE/AN)1ª/3ª proc 512/90-2 Advª Benedita M. da Silva
Correição Parcial 1.383-3(AN) 1ª Ex - IPM 28/90
Recurso Criminal 5.937-2(WL) Aud 8ª - IPM 03/90

Aguardando publicação:

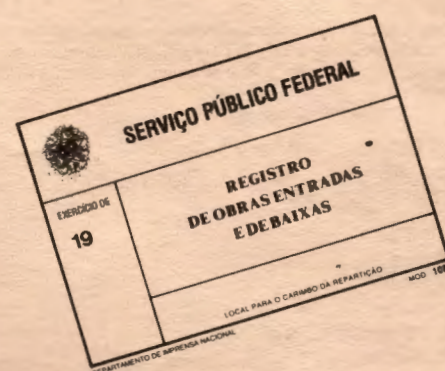
Apelação 46.064-2(LL/ST)Aud 11ª proc 525/90-8 Adv Elizabeth D.M. Souto
Recurso Criminal 5.935-0(ER)1ª Ex proc 507/90-0 Adv Clarice N. Costa
Correição Parcial 1.382-5(ER)1ª Ex proc 11/90-4

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 105 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- RECURSO CRIMINAL Nº 5.938-0 - Relator Ministro Aldo Fagundes.
- APELAÇÃO Nº 45.899-0 - Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advª Drª Tania Sardinha Nascimento.
- APELAÇÃO Nº 46.047-2 - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto.
- APELAÇÃO Nº 46.093-6 - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Advª Drª Eliane Ottoni de Luna Freire.
- APELAÇÃO Nº 45.989-8 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Aldo Fagundes. Advs Drs Jorge A. Siufi e Nadir Vilela Gaudioso.
- APELAÇÃO Nº 46.049-9 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advªs Drªs Eliane Ottoni de Luna Freire e Tania Sardinha Nascimento.
- APELAÇÃO Nº 46.071-3 - Relator Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Revisor Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Advªs Drs José Roberto Pimheiro Maia Bezerra Jr., Suely Pereira Ferreira e Sonia Yara de Brito Carvalho.
- RECURSO CRIMINAL Nº 5.948-8 - Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Advª Drª Mariza Pereira do Couto.



BIBLIOTECAS:

Encontra-se à venda neste órgão
o livro-tombo para "REGISTRO DE OBRAS
ENTRADAS E DE BAIXAS - MODELO 1082"

Preço: Cr\$ 2.500,00

INFORMAÇÕES:

Seção de Divulgação, fones: (061) 321-5566
R. 305 ou 309 ou (061) 226-2586; 226-6812.

End.: SIG — Q. 06 — Lote 800 — Brasília — DF.

PROJETO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Vol. 2 da Coleção Memória Jurídica
Nacional.

Autor — Coelho Rodrigues

Edição — 1980

400 pp.

Cr\$ 140,00

Aquisições — Imprensa Nacional

COELHO RODRIGUES

PROJETO DO CÓDIGO CIVIL
BRASILEIRO



Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

2ª Região

RELAÇÃO PROCESSUAL - relação dos processos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com pareceres.

Guia de remessa nº 137/90

RECURSO ORDINÁRIO

Proc:- 02890009810 Parecer 50/89 (REQUISITADO)
 Recorrente Joao Eudes Miranda dos Reis
 Advogado Marilena Carrogi
 Recorrido Auto Transportaxi Ltda
 Advogado Milton Francisco Tedesco
 Proc:- 02890250487 Parecer 336/90
 Recorrente Geconias Ferreira da Rocha
 Advogado Nivaldo Cabrera
 Recorrido APR Transportes Ltda
 Proc:- 02900015744 Parecer 386/90
 Recorrente Transbracal Prestação Serv Ind Com Ltda
 Advogado Edina Aparecida P Tavares
 Recorrido Josefa Maria da Silva
 Advogado Carlos Simoes Louro Jr
 Proc:- 02900015760 Parecer 388/90
 Recorrente Industria e Comercio Jolitex Ltda
 Advogado Ibraim Calichman
 Recorrido Julio Silva Santos
 Advogado Erineu Edison Maranesi
 Proc:- 02900015795 Parecer 391/90
 Recorrente Manikraft Guaianazes Ind Celul Papel Ltda
 Advogado Vera Lucia F P Marques
 Recorrido Aparecida Conceição de Lima
 Advogado Jose Espedito de Souza
 Proc:- 02900015809 Parecer 392/90
 Recorrente Agencia de Segurança Vigil Ltda
 Advogado Artemio Celso Veronesi
 Recorrido Arsenio Rodrigues da Rocha
 Advogado Sigmar W Schulze
 Proc:- 02900015884 Parecer 396/90
 Recorrente Eveready do Brasil Ind e Com Ltda
 Advogado Emmanuel Carlos
 Recorrido Jose Lemos da Silva
 Advogado Neide Alves dos Santos
 Proc:- 02900018140 Parecer 365/90
 Recorrente GP Guarda Patrimonial de SP S/C Ltda
 Advogado Washington Luiz F Gadig
 Recorrido Denivaldo Nunes Santos
 Advogado Carlos A dos Anjos
 Proc:- 02900018158 Parecer 366/90
 Recorrente Galope Servs Efetivos e Temporarios Ltda
 Advogado Maria Angela Dias Campos
 Recorrido Fernando Siles Casanova
 Advogado Flavio Marcos P W Maranhao
 Proc:- 02900018220 Parecer 367/90
 Recorrente Adao Dantas Feitor
 Advogado Marta Mennitti Gomes
 Recorrido Bilma Industria e Comercio Ltda
 Advogado Sergio Rubens Maragliano
 Proc:- 02900018239 Parecer 368/90
 Recorrente Corduroy S/A Industrias Texteis
 Advogado Mariselia Ermelina da Silva
 Recorrido Anisio dos Santos Filho
 Advogado Afonso Nemesio Viana
 Proc:- 02900018301 Parecer 371/90
 Recorrente Ornilo Gomes da Silva
 Advogado Toshio Nagai
 Recorrido Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A
 Advogado Celia Teixeira Leite
 Proc:- 02900018310 Parecer 372/90
 Recorrente Luiz Carlos Gomes
 Advogado Neusa Barbosa Cardoso
 Recorrido Livio Maurizi Transportes Ind Com Ltda
 Advogado Jose Carlos de Barros Lima

Proc:- 02900018336 Parecer 373/90
 Recorrente Cotomificio Guilherme Giorgi S/A
 Advogado Antonio Carlos de Santanna
 Recorrido Jose Edson de Santana
 Advogado Roberto Vandoni
 Proc:- 02900018565 Parecer 305/90
 Recorrente Voith S/A Maquinas e Equipamentos
 Advogado Jose Granadeiro Guimaraes
 Recorrido Sebastiao Basilio
 Advogado Claudio Cesar Grizi Oliva
 Proc:- 02900018921 Parecer 447/90
 Recorrente Didimo de Castro Oliveira
 Advogado Levi Carlos Frangiotti
 Recorrido Bombril S/A
 Advogado Antonio Miguel
 Proc:- 02900018956 Parecer 448/90
 Recorrente Nivaldo Ribeiro dos Santos
 Advogado Antonio Bueno Gonçalves
 Recorrido Empresa de Segurança Bancaria Sevig Ltda
 Advogado Antonia de Oliveira de Souza
 Proc:- 02900019022 Parecer 452/90
 Recorrente Antunes dos Santos
 Advogado Maria Joaquina Siqueira
 Recorrido Profundir S/A Produtos Aciaria Fundicao
 Advogado Walter Cotrofe
 Proc:- 02900019049 Parecer 453/90
 Recorrente Mauro Rodrigues dos Santos
 Advogado EUcario Caldas Reboucas
 Recorrido Fundação CESP
 Advogado Fernando de Oliveira Geribello
 Recorrido CESP Cia Energetica de Sao Paulo
 Advogado Marcia F Miyashita
 Proc:- 02900019081 Parecer 456/90 (II vols)
 Recorrente Ursula Clara Mazeu Belmonte
 Advogado Ivete Ribeiro
 Recorrido Saab Scania do Brasil Ltda
 Advogado Jose Carlos Guimaraes Leite
 Proc:- 02900019090 Parecer 457/90
 1.Recorrente Comind Participações S/A
 Advogado Jose Carlos Micali
 2.Recorrente Delcidio Reato
 Advogado Antonio Carlos Faria Pirillo
 Proc:- 02900019103 Parecer 458/90
 Recorrente Jeans Store Comercio de Roupas Ltda
 Advogado Heraldo Jubilit Jr
 Recorrido Abdias Batista da Silva
 Advogado Lotrival Zeferino Ribeiro
 Proc:- 02900019359 Parecer 542/90
 Recorrente Nivaldo Jose da Silva
 Advogado Ricardo Cabral Catita
 Recorrido Rip Refratarios Isolamentos Pintura Ltda
 Advogado Rosicler Barbosa Teixeira
 Proc:- 02900019413 Parecer 548/90
 Recorrente Maria Aparecida Valentim Cunha
 Advogado Adalberto Turini
 Recorrido Fazenda do Estado de Sao Paulo
 Advogado Andrea Isa Ripoli
 Proc:- 02900019421 Parecer 549/90
 Recorrente Ideval Jose dos Santos
 Advogado Laurindo Toretta
 Recorrido Ford Brasil S/A
 Advogado Fernando Barreto de Souza
 Proc:- 02900019456 Parecer 550/90
 Recorrente Antonio Rosa de Oliveira Jr
 Advogado Francisco Edison dos Santos
 Recorrido Cia de Navegação Maritima Netumar
 Advogado Antonio Barja Filho
 Proc:- 02900019570 Parecer 474/90
 1.Recorrente Tecdata Processamento e Analise S/C Ltda
 Advogado Luiz Colturato Passos
 2.Recorrente Roberto Camargo Pereira
 Advogado Ivone Rodrigues de Almeida
 Proc:- 02900019588 Parecer 475/90
 Recorrente Jose Alves Pereira
 Advogado Miguel Nascimento Soares
 Recorrido Pinceis Tigre S/A
 Advogado Telma Regina Belorio
 Proc:- 02900019596 Parecer 476/90
 1.Recorrente Yakut S/A Industria e Comercio
 Advogado Cristina Sakura Iwata
 2.Recorrente Amelia Gonçalves Figueiredo
 Advogado Reginaldo A F Vasconcellos
 Proc:- 02900019600 Parecer 477/90
 Recorrente Trialogo Engenharia e Construções Ltda
 Advogado Anita Galvao
 Recorrido Agostinho Borges Gomes
 Advogado Nilda Maria Magalaes
 Proc:- 02900019626 Parecer 478/90 (+ 01 pac docs)
 Recorrente Bimi Rest Industrias e Comerciais Ltda

Proc.-02900013334	Parecer 285/90
Recorrente	S/A Marítima Eurobras Agente Comissaria
Advogado	Durval Boulhosa
Recorrido	Sind dos Vigias Portuários de Santos
Advogado	Durando Orefice PEreira Dumas
Proc.-02900015345	Parecer 290/90
Recorrente	Radio Eldorado Ltda
Advogado	Eliana Amaral Franca Pereira de Medeiros
Recorrido	Oswaldo Soares Jorge
Advogado	Paulo tavares Marianne
Proc.-02900015400	Parecer 295/90
Recorrente	Meridional S/A Com. e Ind
Advogado	Mauro Martins
Recorrido	Cicero da Almeida Gomes
Advogado	Levi Lisboa Monteiro
Proc.-02900015450	Parecer 298/90
Recorrente	Athur Armendo Junior
Advogado	Edson Machado Filgueiras
Recorrido	Ind Produtos Alimentícios Confiança S/A
Advogado	Cleuzo PERes
Proc.-02900015485	Parecer 300/90
Recorrente	Plamon Instalações Industriais Ltda
Advogado	Jorge Name MALUF Neto
Recorrido	Antonio Braga Sobrinho
Advogado	Sonia Maria Garcia Ormo
Proc.-02900015493	Parecer 301/90
Recorrente	Jose Augusto da Silva
Advogado	Severo Fonseca
Recorrido	Buffet Torres Ltda
Advogado	Jacob Timoner
Proc.-02900015523	Parecer 303/90
Recorrente	Jose Ferreira Freire
Advogado	Riscalla Abdala Elias
Recorrido	Cia Nacional de Frigoríficos Confrio
Advogado	Ana Lucia Auricchio Mesquita
Proc.-02900015531	Parecer 304/90
Recorrente	Ultratec Engenharia S/A
Advogado	Roberto MEhanna Khamis
Recorrido	Ademar Galdencio dos Santos
Advogado	Jose Giacomini
Proc.-02900015540	Parecer 305/90
Recorrente	GP Guarda Patrimonial de SP S/C Ltda
Advogado	Washington Luiz Fazzano Gadig
Recorrido	Jose Mario Pereira da Silva
Advogado	Joel Iglesias
Proc.-02900015558	Parecer 306/90
Recorrente	MENTa e MElow Modas LTda
Advogado	Cassio Scatena
Recorrido	Tania Maria da Costa
Advogado	Tsuyoki Mori
Proc.-02900015604	Parecer 307/90
Recorrente	Maria de Fatima dos Santos Silva
Advogado	Aparecida TEixeira Fonseca
Recorrido	Limpadora California LTda
Advogado	Agostinho Tadeu PEDron
Proc.-02900017089	Parecer 583/90
Recorrente	Luiz Vitor Ribeiro
Advogado	Maria Aparecida Ferracin
Recorrido	Empresa Seg Bancaria California Ltda
Advogado	Leda Regina Gonçalves Correa
Proc.-02900017267	Parecer 598/90 (II VOLUMES)
1º Recorrente	Sebastião Rodrigues da Silva
Advogado	Arthur Vallerini
2º Recorrente	Industrias Matarazzo de Embalagens S/A
Advogado	Homero Alves de Sá
Proc.-02900017364	Parecer 603/90
Recorrente	Sind TBS Inds Químicas Farmac S Andre
Advogado	Walter Rodrigo da Silva
Recorrido	Polibrasil S/A Ind e Com
Advogado	MARCia Spinel de Souza Cargano
Proc.-02900018620	Parecer 635/90
Recorrente	Edel Empresa de Engenharia S/A
Advogado	Antonio Celso Passos de Oliveira
Recorrido	Exedito de Melo Chaves
Advogado	Jorge Chamy
Proc.-02900018638	Parecer 636/90 (+ 1 PAC DOCS)
Recorrente	Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
Advogado	Justiniano Proença
Recorrido	Sergio Lucio Ribeiro da Silva
Advogado	Jose Vieira da Silva Duque Filho
Proc.-02900018662	Parecer 637/90
1º Recorrente	Rosalvo Pereira pardinho
Advogado	Leandro Meloni
2º Recorrente	Tubos Plasticos Spiraflex Ltda
Advogado	Mario Sergio de Mello Ferreira
Proc.-02900018689	Parecer 638/90
1º Recorrente	Siderurgica JL Aliperti S/A
Advogado	Jose Granadeiro Guimarães
2º Recorrente	Jose Afonso da Conceição
Advogado	Arcide Zanatta

São Paulo, 24 de agosto de 1990

NELSON NAZAR
Procurador Regional

Editais e Avisos

Supremo Tribunal Federal

Presidência

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4.314-9 - REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

EDITAL, com o prazo de trinta (30) dias, para CITAÇÃO do requerido ENRIQUE ALFREDO YOUNG CASH, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:

O MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,--

FAZ SABER

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Maria Helena Van Hoogstraten Young, em solteira Maria Helena Van Hoogstraten, residente e domiciliada à Rua das Laranjeiras nº 550, aptº 201, Laranjeiras, Rio de Janeiro-RJ, requereu a homologação da sentença proferida pelo Juiz Letrado de Menores - Família - Montevideu, República Oriental do Uruguai, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com ENRIQUE ALFREDO YOUNG CASH.

Deferida a citação edital, pelo despacho de 01 de março de 1990, fica, pelo presente, citado o requerido para, no decorrer do prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível que tiver e acompanhar os demais termos do processo até final execução.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 19 de março de 1990. Eu, José Ferreira do Nascimento, Técnico Judiciário, extraí o presente. Eu, Ranuzia Braz dos Santos, Diretora-Substituta da Divisão de Publicações e Intimações, conferi. E eu, Maurício Maranhão Aguiar, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. (a) Ministro Néri da Silveira, Presidente.

(Nº 52.397 - 31/08/90 - Cr\$ 4.390,00)

Superior Tribunal Militar

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES, Juiz-Auditor da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, em virtude de da lei etc...

Faz saber aos que o presente Edital de Citação, com prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que deverá comparecer, sob pena de revelia, nesta Auditoria, no dia 01/10/90, às treze (13) horas, sito à Praça Barão de Ladário, s/nº, pátio do 1º Distrito Naval-RJ, JORGE HENRIQUE PEREIRA BUARQUE, filho de Lenyr Pereira Buarque e Hildete Prestes Odilon, para ser qualificado e interrogado perante o Conselho Permanente de Justiça e assistir a inquirição das testemunhas, no processo nº 009/90-3, que lhe promove o Ministério Público, como incurso no art. 172 do Código Penal Militar, consoante os termos da denúncia que acompanha o presente, por cópia autêntica, fazendo parte integrante do mesmo. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa. Eu, MARIA CELIA CALVIS MOREIRA, Diretor de Secretaria, subscrevo. (aa) Dr. FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES - Juiz-Auditor.

CÓPIA AUTÊNTICA DA DENÚNCIA OFERECIDA NO PROCESSO Nº009/90-3 Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM. O representante do MP, no desempenho de suas atribuições, vem oferecer denúncia contra o civil - JORGE HENRIQUE PEREIRA BUARQUE, brasileiro, casado, com 25 anos de idade, natural do Estado do Rio de Janeiro, filho de Lenyr Pereira Buarque e de Hildete Prestes Odilon, residente e domiciliado nesta cidade na Av. Santa Luzia nº 12 ap. 503, como incurso nas sanções do art. 172 do CPM, pela prática dos seguintes atos delituosos: Cerca das 9:00 hs. do dia 18 de janeiro de 1990, mais ou menos em frente ao nº 109 da rua Jovelino Oliveira Viana, em Alcântara, o denunciado envolveu-se em incidente de trânsito com o SD PM Luiz Claudio da Silva, que prestava serviço no local e, após ligeira alteração, declarou-lhe verbalmente ser Oficial da Marinha Brasileira, para, em seguida, recusando-se a apresentar identidade deixar o local do incidente. Minutos mais tarde, no entanto, voltou o denunciado ao local supra indicado, já então fardado como Oficial de Marinha, portando inclusive insígnias de Primeiro Tenente e voltou a declarar ser Oficial de Marinha, indicando até mesmo o local aonde servia, que disse ser na Unidade de Investigação da Capitania dos Portos em Santos, São Paulo. Desconfiado das atitudes do denunciado, providenciou o SD Luiz Claudio sindicância através da Unidade Naval da Ilha das Flores, quando então ficou comprovada a inexistência do Oficial ou Praça naquela Unidade com o nome do acusado, restando, em consequência, totalmente indevido o uso da farda e da insígnia. Foram ouvidas testemunhas presenciais ao momento do incidente e poste-

A Imprensa Nacional presta serviços gráficos à Administração Federal.

Consultas: Diretoria de Serviços Gráficos.

Fones: (061) 225-4790 e 321-5566 - ramais 219 e 205.

rior detenção do acusado, dentre elas as abaixo arroladas. A materialidade do delito está comprovado pelo laudo de fls. 31. Inquirido, procura o denunciado negar a autoria embora esteja o fato cabalmente esclarecido pelas demais provas produzidas. Nestas condições, requer o MP que, recebida e autuada a presente, se prossiga nos ulteriores termos do sumário na forma da lei. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1990. (aa) DR. LUIZ SERGIO CHAME - Procurador Militar. Testemunhas: 1) SD PM Luiz Claudio da Silva, qual. às fls. 2, servindo no 7º Batalhão da PM; 2) SD PM Helio da Silva Rocha, qual. às fls. 4, servindo no 7º BPM. Certifico e dou fé, que a presente é cópia fiel da original. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1990. Eu, MARIA CÉLIA CALVIST MOREIRA, Diretora de Secretaria.

(DIAS: 03, 04 e 05/09/90)

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. WILMA CARDOSO MENEZES MILAZZO, Juíza-auditora desta Auditoria da Décima circunscrição Judiciária Militar, em virtude da Lei, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimen

to tiverem, que deverá comparecer a esta Auditoria da Décima circunscrição Judiciária Militar, sita na Av. Borges de Melo, 1.711, Bairro de Fátima, nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, no dia 25 (vinte e cinco) de outubro do ano de mil, novecentos e noventa e um (1990), às 09:00 horas, sob pena de REVELIA, o acusado CELES MILTON ARAUJO, brasileiro, casado, professor, filho de Luiz Ferreira de Araújo e de Maria do Carmo Souza Araújo, nascido aos 03.10.63, natural de São Francisco, Estado do Maranhão, tido em lugar incerto e não sabido, para se ver processar e julgar, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, como incurso nas sanções penais dos artigos 312 e 251 c/c 30, II, todos do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21.10.69), de conformidade com os termos da Denúncia, oferecida pelo Representante do Ministério Público Militar, junto a esta Auditoria, em data de dezessete (16) de abril do ano de mil, novecentos e noventa e um (1990). O que se cumpre. Dado e passado, nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, aos trinta (30) dias do mês de agosto do ano de mil, novecentos e noventa e um (1990). Eu, Bel. EDILSON MÂ NUEL DA FONSECA, Diretor de Secretaria, que mandei datilografar e subscrevi. Eu, Dra. WILMA CARDOSO MENEZES MILAZZO, Juíza-auditora.

(Of. nº 472/90)

(DIAS: 04, 05 e 06/09/90)

CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA

— Vol. I: Relatórios dos grupos de trabalho de juristas e cientistas sociais.

370 páginas Preço: Cr\$ 140,00

SIG — Quadra 06 — Lote 800 — CEP: 70604 — Brasília/DF. Informações: Seção de Divulgação da IN. Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 ou 226-2586; 226-6812.

Não operamos com reembolso postal.

VOLUME I

CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA

— RELATÓRIOS DOS
GRUPOS DE TRABALHO
DE JURISTAS
E CIENTISTAS SOCIAIS

Ministério da Justiça
Brasília-1980

MANUAL DE CONSULTAS

DASP — SEPEC

Vol. II — Cr\$ 100,00

Aquisições — Imprensa Nacional

PRESEDA DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL — SEPEC

Manual
de
Consultas

02

BRASÍLIA

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

DIVULGAÇÃO Nº 1.362

Preço Cr\$

Volume		
"	II ao IV	140,00 (cada)
"	VI ao XV	140,00 (cada)
"	XVII ao XXVI	140,00 (cada)
"	XXVIII ao XLVIII	140,00 (cada)
"	XLIX ao LXIII	200,00 (cada)
"	LXIV ao LXVI	260,00 (cada)

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque visado à Imprensa Nacional.

SIG — Quadra 6, Lote 800 — CEP 70604 — BRASÍLIA-DF.
Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional. Fones. (061) 321-5566 — R. 305 ou 309 ou 226-2586; 226-6812.

Não operamos com reembolso postal.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Vol. LII

AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

BRASÍLIA — 1987